



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.323 - PR (2015/0197226-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : D C F
AGRAVANTE : L R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : ALEXANDRE SAMPAIO DE OLIVEIRA CALDAS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena somente pode ser reexaminada no especial quando verificado, de plano, erro ou ilegalidade na fixação da reprimenda, o que não ocorre nestes autos.

2. A natureza e a quantidade da droga justificam a exasperação da pena-base acima no mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. A reanálise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal revela-se inadmissível na via do recurso especial por demandar revisão do conteúdo fático-probatório dos autos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.323 - PR (2015/0197226-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : D C F
AGRAVANTE : L R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : A G C
ADVOGADO : ALEXANDRE SAMPAIO DE OLIVEIRA CALDAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

A defesa dos agravantes sustenta que o aumento da pena-base *"mostra-se exagerado e desproporcional, implicando ainda afronta ao princípio da individualização da pena"* (fl. 1.280), sendo inidôneo o fundamento com base na gravidade abstrata do crime.

Requer a reconsideração do julgado ou a sua reforma no Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.323 - PR (2015/0197226-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

No deslinde da controvérsia, constata-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a dosimetria das penas, assentou:

- Artigo 35 c/c 40, I, da Lei 11343/06 A pena-base foi fixada em 04 anos e 06 meses, avaliando-se negativamente as circunstâncias do crime, seja pela grande quantidade de entorpecente negociado pela organização, seja pela natureza da droga e pelo fato de o réu permanecer associado mesmo estando preso. Na terceira fase foi aplicado o patamar de aumento de 1/6 decorrente da transnacionalidade, totalizando 05 anos e 03 meses de reclusão, em regime fechado, mais 860 dias-multa no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente em setembro de 2011.

As circunstâncias do crime descritas na sentença autorizam o agravamento da pena-base no patamar aplicado pelo Magistrado, pois o âmbito de atuação da organização, responsável pelo tráfico de grande quantidade de entorpecente, bem como a variedade de droga e, principalmente, pelo fato de o réu continuar praticando o crime mesmo após ter sido preso são circunstâncias altamente reprováveis.

[...]

A pena-base foi fixada em 04 anos e 06 meses, avaliando-se negativamente as circunstâncias do crime, seja pela grande quantidade de entorpecente negociado pela organização, seja pela natureza da droga e os antecedentes criminais.

[...]

Não há a desproporcionalidade alegada pela defesa na fixação da pena-base. O aumento de 01 ano e 06 meses se justifica em razão das circunstâncias delitivas, considerando-se a quantidade e a natureza da droga negociada pela organização e seu âmbito de atuação e a existência de maus antecedentes (condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, com trânsito para o réu em 02/04/2003 sem notícia de cumprimento da pena).

[...]

- Artigo 33, c/c 40, I da Lei 11343/06 A pena-base foi arbitrada em 06 anos e 05 meses de reclusão, com a valoração negativa das vetoriais antecedentes criminais (evento 167 - condenação pelo artigo 12 da Lei 6.368/76) e circunstâncias do crime (quantidade de maconha apreendida - 78,5 kg).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

- Artigo 288 do CP Por último, a pena-base foi fixada em 01 ano e 04 meses de reclusão diante da valoração negativa das vetoriais antecedentes e 'circunstâncias do crime', diante do fato de a quadrilha ter como finalidade precípua o tráfico transnacional de armas e munições e o abastecimento de outras organizações criminosas e a negociação de armamento pesado (fuzis) (fls. 1.151-1.152).

Conforme consignado no *decisum* agravado, a dosimetria da pena somente pode ser reexaminada no especial quando verificado, de plano, erro ou ilegalidade na fixação da reprimenda, o que não ocorre nestes autos.

In casu, as instâncias ordinárias, dentro do critério de discricionariedade reservado ao julgador, analisaram de forma individualizada e fundamentada as circunstâncias judiciais. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ART. 59 DO CP. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, sopesou de forma fundamentada as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.418.081/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 11/02/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. TESTEMUNHOS RATIFICADOS NA VIA JUDICIAL SOB O MANTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 2. OFENSA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DO DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Não é possível a reanálise das circunstâncias judiciais, a pretexto de violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, para a fixação de uma pena-base que a parte julgue adequada ao caso, pois a medida demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não cuidou a agravante de proceder ao devido cotejo analítico, não tendo demonstrado as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio jurisprudencial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 460.943/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 7/8/2014)

Na hipótese, ressalte-se que a exasperação da pena-base considerou, além dos antecedentes, as circunstâncias da quantidade e natureza da droga como negativas, as quais foram exarcebadas para o tipo. O fundamento é respaldado pela jurisprudência desta Corte. Confirmam-se, a propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.340/2006. RÉU QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A majoração da pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão, com fulcro na expressiva quantidade e na qualidade da droga apreendida - mais de 5.341g de cocaína - não se mostra desproporcional, quando consideradas as penas mínimas e máximas estabelecidas para o crime de tráfico de entorpecentes e a previsão legal de que tais circunstâncias são preponderantes no cálculo da reprimenda (art. 42 da Lei 11.343/2006). Precedentes.

3. Concluído pelo Tribunal de origem, com fulcro nas circunstâncias fáticas do delito e nos demais elementos colhidos nos autos, que o paciente integra organização criminosa na condição de "mula", a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a causa de redução do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes.

4. Embora o paciente seja primário e a pena tenha sido fixada em 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, revela-se correta a fixação do regime inicial mais gravoso (fechado), tendo em vista a valoração negativa das circunstâncias do delito (natureza e a quantidade da droga apreendida), consoante dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 330.181/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/05/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. VARIEDADE E QUANTIDADE DA DROGA. LEGALIDADE. CULPABILIDADE, MOTIVAÇÃO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO.

[...]

2. Não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

3. A natureza e a quantidade da droga justificam a exasperação da pena-base acima no mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06.

4. A exasperação da pena-base quanto à culpabilidade, à motivação do crime e às circunstâncias do crime, sem a apresentação de justificativa idônea, configura constrangimento ilegal, apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 1 ano e 9 meses e 10 dias de reclusão e 169 dias-multa, em regime inicial semiaberto (HC 174.628/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/12/2015).

Ademais, a revisão do julgado implicaria no revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, inviável na via especial, diante do óbice contido no Enunciado n. 7 da súmula do STJ.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0197226-6

AgRg no
AREsp 759.323 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030071420114047001 30071420114047001 450027502720134047002
450145889820124047002 50002554420124047002 50003342320124047002
50004433720124047002 50007133220104047002 50007842120124047016
50016323820124047006 50018723020124047005 50024514220124047016
50024522720124047016 50024531220124047016 50024549420124047016
50024557920124047016 50024566420124047016 50024574920124047016
50027502720134047002 50028440920124047002 50028459120124047002
50029295020124047016 50035801820124047005 50049235820124047002
50051574020124047002 50056224920124047002 50056318220104047001
50061152620124047002 50062085220134047002 50062601020114047005
50064172120134047002 50069346020124047002 50072039020124047005
50080815820114047002 50085033320114047002 50085293120114047002
50090149420124047002 50090157920124047002 50090218620124047002
50090244120124047002 50090374020124047002 50090391020124047002
50090417720124047002 50090443220124047002 50093442820114047002
50100484120114047002 50104571720114047002 50111682220114047002
50128463820124047002 50135764920124047002 50145889820124047002
50146391220124047002 PR-00030071420114047001 PR-50002554420124047002
PR-50003342320124047002 PR-50004433720124047002 PR-50007133220104047002
PR-50007842120124047016 PR-50016323820124047006 PR-50018723020124047005
PR-50024514220124047016 PR-50024522720124047016 PR-50024531220124047016
PR-50024549420124047016 PR-50024557920124047016 PR-50024566420124047016
PR-50024574920124047016 PR-50027502720134047002 PR-50028440920124047002
PR-50028459120124047002 PR-50029295020124047016 PR-50035801820124047005
PR-50049235820124047002 PR-50051574020124047002 PR-50056224920124047002
PR-50056318220104047001 PR-50061152620124047002 PR-50062085220134047002
PR-50062601020114047005 PR-50064172120134047002 PR-50069346020124047002
PR-50072039020124047005 PR-50080815820114047002 PR-50085033320114047002
PR-50085293120114047002 PR-50090149420124047002 PR-50090157920124047002
PR-50090218620124047002 PR-50090244120124047002 PR-50090374020124047002
PR-50090391020124047002 PR-50090417720124047002 PR-50090443220124047002
PR-50093442820114047002 PR-50100484120114047002 PR-50104571720114047002
PR-50111682220114047002 PR-50128463820124047002 PR-50135764920124047002
PR-50145889820124047002 PR-50146391220124047002
TRF4-50027502720134047002 TRF4-50145889820124047002

EM MESA

JULGADO: 14/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D C F
AGRAVANTE : L R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : A G C
ADVOGADO : ALEXANDRE SAMPAIO DE OLIVEIRA CALDAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D C F
AGRAVANTE : L R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.